



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI N° 10/2025

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS E TRIBUTÁRIOS DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE AURORA, ESTADO DO CEARÁ, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICIPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AURORA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei institui e estabelece os procedimentos relativos ao programa de parcelamento dos débitos fiscais relacionados créditos não tributários e tributários do Departamento Municipal de Trânsito de Aurora/CE (Demutran/Aurora) inscritos ou não em Dívida Ativa do município.

Art. 2. Fica concedida remissão dos créditos de natureza não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, referentes ao Departamento Municipal de Trânsito de Aurora, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2025, até o valor total de 1.000 (uma mil) UFIRM por veículo, condicionada ao pagamento de 20% (vinte por cento) deste.

§ 1.º O veículo que possuir débito de natureza não tributária cuja soma supere o valor de 1.000 (uma mil) UFIRM poderá obter o benefício da remissão prevista neste artigo, desde que pague o valor excedente, à vista ou parcelado, juntamente com o valor de 20% (vinte por cento) de que trata o caput deste artigo.

§ 2.º O proprietário do veículo beneficiado pela remissão prevista na forma do § 1.º deste artigo poderá solicitar o parcelamento da dívida remanescente, em até dez parcelas.

§ 3.º O benefício de que trata o caput e o § 1.º deste artigo deverá ser



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO**

pago pelo interessado no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação da presente Lei, nas seguintes modalidades:

- I – à vista; mediante guia de recolhimento emitida pelo Demutran;
- II – parcelado, mediante guias de recolhimentos emitidas pelo Demutran.

§ 4.º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância paga.

§ 5.º Para os fins deste artigo, os créditos inscritos ou não em Dívida Ativa do Demutran que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pela remissão prevista nesta lei.

§ 6.º O disposto neste artigo não se aplica relativamente às infrações especificadas nos arts. 165, 165-A e 306 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 3. Fica concedida remissão dos créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, referentes ao Departamento Municipal de Trânsito de Aurora/CE, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2025, até o valor total de 1.000 (um mil) UFIRM por veículo condicionado ao pagamento de 20% (vinte por cento) deste valor, relativamente aos créditos de competência municipal.

Art. 4. Fica concedida remissão de 90% (noventa por cento) dos créditos tributários e não tributários referentes ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, relativamente às motocicletas de até 150 (cento e cinquenta) cilindradas cujo valor venal não ultrapasse R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base na avaliação constante na tabela do IPVA 2025 da Sefaz, que estejam apreendidas ou removidas a qualquer título aos depósitos do Demutran.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os créditos que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pela remissão.

Art. 5. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso que tenha por objeto o débito incluído no pagamento deverá, como condição para se valer do tratamento previsto nesta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação dedireito sobre a qual se funda a referida ação, protocolizando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e apresentando à Procuradoria-Geral do Município, o respectivo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO**

comprovante, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições desta Lei.

§ 1.º No caso das ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no *caput* deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído.

§ 2.º O não atendimento da condição prevista no *caput* deste artigo, implicará na anulação do tratamento concedido nos termos desta Lei, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas, deduzindo-se os valores das parcelas que tenham sido eventualmente pagas.

Art. 6. Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aurora, em 14 de agosto de 2025.

MARCONE TAVARES DE LUNA

Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 10/2025

Aurora/CE 14 de agosto de 2025

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me da presente para encaminhar a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 10/2025, em anexo, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, que **"Institui o Programa de Parcelamento de Débitos dos Créditos não Tributários e Tributários do Departamento Municipal de Trânsito do Município de Aurora, Estado do Ceará (DEMUTRAN), inscritos ou não em Dívida Ativa do Município."**

Trata-se de Projeto de Lei que tem o objetivo de promover a regularização fiscal dos devedores de tributos e taxas junto ao Departamento Municipal de Trânsito do Município de Aurora/CE (DEMUTRAN), permitindo com isto a regularização e retirada da Dívida Ativa do Município daqueles que quitarem suas dívidas.

Seguindo a mesma diretriz legal, o REFIS Municipal 2025 abrangeirá Débitos Tributários e Não Tributários, destinado a incentivar a regularização de débitos inscritos em Dívida Ativa ou não, ajuizados ou não, com fato gerador até 30 de junho de 2025.

Com efeito, a presente propositura possibilitará a obtenção de êxito no que tange à correção da economia local, com a arrecadação municipal, além de reduzir o endividamento dos contribuintes por ela abrangidos e, por conseguinte, trará a redução do volume de ações judiciais decorrente dos créditos inscritos em Dívida Ativa, ocasionando mais economia para a Administração.

A proposta em apreço trará inúmeros benefícios ao contribuinte, quais sejam:

1. Possibilidade de realizar a regularização junto ao DEMUTRAN de Aurora/CE;
2. Retirada do seu nome (CPF) dos cadastros da Dívida Ativa, após o pagamento integral da dívida;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO**

3. Obtenção de descontos referentes a juros e multa;
4. Parcelamento do débito.

Ademais, percebe-se que em âmbito estadual já foram aprovados vários programas de parcelamento incentivado. Portanto, não há dúvida que esse conjunto de Refis se insere na política econômica das três esferas de Governo para desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita.

No tocante à urgência, solicita-se prioridade na tramitação do mencionado projeto.

Contamos, pois com a compreensão de Vossas Excelências, a fim de que esta matéria seja devidamente apreciada e devidamente aprovada na forma regimental.

Cordialmente,

MARCONE TAVARES DE LUNA
Prefeito Municipal